

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

GABRIELLE MERIDA ARAMAYO

ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 646721 E 878694: SUCESSÃO
HEREDITÁRIA DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

São Paulo

2024

GABRIELLE MERIDA ARAMAYO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADORA: PROF. DRA. ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

São Paulo

2024

GABRIELLE MERIDA ARAMAYO

ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 646721 E 878694: SUCESSÃO
HEREDITÁRIA DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito para obtenção do título de
Bacharel no Curso de Direito da Universidade
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado(a) em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 646721 E 878694: SUCESSÃO HEREDITÁRIA DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

Gabrielle Merida Aramayo¹

RESUMO

Este artigo propõe uma análise dos recursos extraordinários 646721 e 878694, adotando uma abordagem dedutiva. O objetivo principal desta pesquisa é investigar a sucessão hereditária do companheiro sobrevivente no contexto da união estável no Brasil. Para alcançar este objetivo, foi adotada uma metodologia que combina pesquisa bibliográfica e doutrinária.

A pesquisa inicia com uma premissa ampla sobre a sucessão na união estável e progride para investigar hipóteses mais específicas, incluindo o reconhecimento de seus elementos constitutivos e sua evolução histórica no contexto brasileiro. A metodologia empregada baseia-se em uma ampla gama de fontes, incluindo a Constituição Federal, o Código Civil, além de literatura especializada e artigos relevantes. Além disso, será conduzida uma pesquisa doutrinária, com a análise de estudos anteriores, visando oferecer um panorama abrangente e atualizado sobre o tema na sociedade brasileira.

Os objetivos deste estudo incluem a compreensão dos fundamentos legais e jurisprudenciais que regem a sucessão hereditária do companheiro sobrevivente, assim como a identificação de possíveis lacunas ou inconsistências na legislação vigente. A pergunta base deste trabalho é: Como os recursos extraordinários 646721 e 878694 têm impactado a interpretação e aplicação das leis relacionadas à sucessão na união estável no Brasil?

Palavras-chave: Análise; Recursos extraordinários; Sucessão hereditária; Companheiro sobrevivente.

ABSTRACT

This article proposes an analysis of the extraordinary appeals 646721 and 878694, adopting a deductive approach. The main objective of this research is to investigate the inheritance succession of the surviving partner in the context of common-law marriage in Brazil. To achieve this objective, a methodology combining bibliographic and doctrinal research has been adopted.

The research begins with a broad premise about succession in common-law marriage and progresses to investigate more specific hypotheses, including the recognition of its constituent

¹Gabrielle Merida Aramayo, acadêmica de direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Conclusão do curso 1º semestre de 2024

elements and its historical evolution in the Brazilian context over time. The methodology employed is based on a wide range of sources, including the Federal Constitution, the Civil Code, as well as specialized literature and relevant articles. Additionally, doctrinal research will be conducted, with the analysis of previous studies, aiming to offer a comprehensive and updated overview of the topic in Brazilian society.

The objectives of this study include understanding the legal and jurisprudential foundations governing the inheritance succession of the surviving partner, as well as identifying possible gaps or inconsistencies in the current legislation. The central question of this work is: How have extraordinary appeals 646721 and 878694 impacted the interpretation and application of laws related to succession in common-law marriage in Brazil?

Keywords: Analysis; Extraordinary appeals; Hereditary succession; Surviving partner.

SUMÁRIO: 1. **INTRODUÇÃO.** 2. **BREVE HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO.** 2.1. DA FAMÍLIA. 2.2. DO HISTÓRICO DE UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO 3. **PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL** 3.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 20024. 4. **SUCESSÃO. NA UNIÃO ESTÁVEL** 5. **ANÁLISE DOS RECURSOS 6464721 E 878694.** 5.1. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721. 5.2. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694. 5.3. ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES DO STF E CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL. 6. **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

1 INTRODUÇÃO

A sucessão hereditária é um instituto do direito civil que reflete as transformações sociais, culturais e jurídicas de cada época. No contexto contemporâneo brasileiro, a sucessão hereditária ganha nova roupagem ao se deparar com as complexidades das relações advindas das uniões estáveis. Neste artigo, é proposto uma análise dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694, que se tornaram marcos cruciais no debate sobre a sucessão hereditária do companheiro sobrevivente em uniões estáveis.

A união estável, erigida como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, representa uma manifestação da pluralidade de arranjos familiares na sociedade contemporânea. Sua equiparação ao casamento em diversos aspectos legais representou um avanço significativo na garantia de direitos e na proteção dos conviventes, especialmente no

que concerne à sucessão hereditária. No entanto, a aplicação prática desse reconhecimento ainda suscita desafios e controvérsias no âmbito jurídico.

Para compreender adequadamente os desafios enfrentados na sucessão hereditária do companheiro sobrevivente em uniões estáveis, é imprescindível explorar os fundamentos e pressupostos que caracterizam essa modalidade de convivência. A união estável, diferentemente do casamento, não exige formalidades específicas para sua configuração, sendo reconhecida a partir da convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família.

Entretanto, a ausência de requisitos formais claros pode gerar dificuldades na prova da união estável em casos de disputa, especialmente em situações de sucessão hereditária. A jurisprudência brasileira tem se deparado com desafios interpretativos nesse sentido, buscando conciliar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, com as peculiaridades das relações de convivência.

Os Recursos Extraordinários 646721 e 878694 emergem como pontos de inflexão nesse panorama jurídico, lançando luz sobre a proteção e os direitos do companheiro sobrevivente em casos de sucessão hereditária. O RE 646721, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2017, estabeleceu importantes precedentes ao reconhecer a inconstitucionalidade da distinção dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros e aplicabilidade do artigo 1.829 do Código Civil, que assegura ao companheiro sobrevivente o direito à herança na união estável. Por sua vez, o RE 878694, julgado em 2017, também trouxe a discussão sobre a equiparação dos direitos sucessórios entre cônjuges e conviventes, evidenciando a necessidade de igualdade de tratamento entre as diferentes formas de constituição familiar.

Diante desse contexto, o presente artigo se propõe a realizar uma análise aprofundada dos Recursos Extraordinários 646721 e 878694, examinando seus desdobramentos jurídicos e suas implicações na sucessão hereditária do companheiro sobrevivente em uniões estáveis. Para tanto, será necessário explorar não apenas as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, mas também os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais que permeiam a matéria.

Através desta análise detalhada, almeja-se contribuir para o entendimento mais claro e abrangente das questões jurídicas que envolvem a sucessão hereditária na união estável, fornecendo subsídios relevantes para a prática jurídica, para o debate acadêmico e para a construção de um sistema jurídico mais justo e inclusivo.

2 BREVE HISTÓRICO DA UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

A instituição da união estável representa um marco significativo na evolução do direito de família no Brasil. Desde os primórdios do ordenamento jurídico brasileiro até os dias atuais, a concepção e o reconhecimento da união estável passaram por um processo de construção e consolidação, moldando-se de acordo a realidade da sociedade brasileira.

Neste capítulo, será apresentado um breve histórico da união estável no direito brasileiro, destacando os principais marcos legais, as influências doutrinárias, bem como as mudanças sociais que contribuíram para sua consolidação como uma forma legítima de constituição familiar. Ao compreender a trajetória da união estável no contexto jurídico brasileiro, é possível contextualizar sua importância e compreender os desafios enfrentados na garantia de seus direitos e proteção de seus membros.

2.1 DA FAMÍLIA

O conceito de família é uma construção social e cultural que varia ao longo do tempo e entre diferentes sociedades. Em seu sentido mais amplo, a família é um grupo de pessoas unidas por laços afetivos, biológicos, legais ou sociais, que compartilham responsabilidades, recursos e uma história em comum. Tradicionalmente, a família era definida de forma nuclear, composta por pais e filhos vivendo sob o mesmo teto. No entanto, as transformações sociais e culturais têm ampliado essa definição, reconhecendo uma diversidade de arranjos familiares, como famílias monoparentais, famílias reconstituídas, casais não casados e famílias formadas por laços de afeto além dos laços de sangue. Essa compreensão mais inclusiva reflete a complexidade e a riqueza das relações familiares na sociedade contemporânea, onde o amor, o apoio mútuo e o cuidado são os elementos fundamentais que transcendem as estruturas tradicionais.

Difícil encontrar uma definição de família, de forma de dimensionar o que, no contexto social dos dias de hoje, se insere nesse conceito. É mais ou menos intuitivo identificar família com a noção de casamento, ou seja, um conjunto de pessoas ligadas a um casal, unido pelo vínculo do matrimônio. Também vem à mente a imagem da família patriarcal, sendo o pai a figura central, na companhia da esposa, e rodeados de filhos, genros, noras e netos (DIAS, 2006, n.p).

Ao longo da história, o conceito de família tem passado por uma evolução significativa, refletindo as transformações sociais, culturais e econômicas em diferentes períodos e sociedades. Da família tradicional à família moderna, essa jornada revela uma série de

mudanças nas estruturas familiares, nos papéis dos seus membros e nas dinâmicas interpessoais. Neste capítulo, exploraremos essa evolução e suas implicações.

A família tradicional, comumente associada à era pré-industrial, era caracterizada por uma estrutura patriarcal, na qual o pai detinha autoridade e poder sobre os membros da família. Era comum que as famílias fossem grandes e os papéis de gênero eram rigidamente definidos.

O casamento era frequentemente arranjado e visto como uma instituição sagrada e estável, destinada à procriação e à continuidade da linhagem familiar. O divórcio era raro e muitas vezes socialmente condenado, pois era considerado uma quebra dos votos matrimoniais e uma desonra para a família.

A transição para a família moderna começou a ocorrer com a Revolução Industrial, que transformou radicalmente as estruturas sociais e econômicas. O êxodo rural levou as pessoas das áreas rurais para os centros urbanos, onde novas oportunidades de emprego surgiram nas fábricas e indústrias. Isso resultou em mudanças na forma como as famílias eram organizadas e operavam.

Com a industrialização, houve uma separação entre o local de trabalho e o lar. Os papéis de gênero começaram a se modificar à medida que mais mulheres entravam na força de trabalho, desafiando as normas tradicionais de que sua única função era a maternidade e os afazeres domésticos.

Cavalcanti (2004, p.11) reforça esse entendimento:

Nesse sentido, com o início da era da industrialização, a produção doméstica se dissipou para tanto, a mulher e os filhos passaram a contribuir para a economia familiar com o trabalho realizado nas grandes fábricas, e não mais dentro de casa como acontecia anteriormente. Isso, sem dúvida, causou o primeiro rompimento dos elementos formadores da família romana, ou seja, não era mais necessária a concentração de mão-de-obra doméstica como antes.

Na família moderna, as estruturas familiares tornaram-se mais diversas e flexíveis. O casamento deixou de ser visto como a única forma legítima de união, e novos arranjos familiares, como casais não casados, famílias monoparentais e famílias reconstituídas, tornaram-se mais comuns e aceitos pela sociedade.

Além disso, a ascensão do feminismo e dos movimentos pelos direitos LGBTQ+ trouxeram uma maior conscientização sobre a diversidade de experiências familiares e desafiaram as normas tradicionais de gênero e sexualidade.

A tecnologia também desempenhou um papel significativo na transformação das famílias modernas. As redes sociais, por exemplo, permitem que as pessoas mantenham contato

e fortaleçam os laços familiares, mesmo à distância. Além disso, avanços na medicina reprodutiva oferecem opções para casais com dificuldades de conceber naturalmente, expandindo as possibilidades de formação de famílias.

A evolução do conceito de família, da família tradicional à família moderna, reflete estas complexas mudanças sociais, culturais e tecnológicas. A família moderna é caracterizada pela diversidade, flexibilidade e inclusão, reconhecendo uma ampla gama de arranjos familiares como legítimos e válidos. Apesar dessas mudanças, o valor fundamental da família como uma fonte de amor, apoio e pertencimento permanece inalterado, independentemente de sua forma ou composição.

Pode-se concluir que nas palavras de Cavalcanti (2004, p.17-18), a família moderna:

A família moderna tomou rumo diverso do daquela família tradicional e foram reconhecidas como legítimas situações que antes eram renegadas. Assim, a formação de “famílias alternativas” contribuiu para esse avanço da família moderna, apesar de algumas sociedades ainda serem reticentes quanto ao reconhecimento da família extramatrimonial.

Portanto, não podemos mais considerar a família como aquela formada exclusivamente pelo casamento. Temos de tratar da família como um instituto que, antes de mais nada, tem de se basear na afeição entre as pessoas, sendo este traço mais importante da família atual.

2.2 DO HISTÓRICO DE UNIÃO ESTÁVEL NO DIREITO BRASILEIRO

O Direito de Família, ao longo da história, tem evoluído em sua compreensão e regulamentação das diferentes formas de convivência entre indivíduos. Inicialmente, a união prolongada entre homem e mulher sem casamento era denominada concubinato, caracterizada pela vida em comum, sem os compromissos legais do matrimônio. Gradualmente, essa noção foi ampliada para abranger diversas situações, como casamentos religiosos não reconhecidos legalmente e uniões em que um dos cônjuges era casado anteriormente. O Código Civil de 1916 estabelecia restrições aos direitos da concubina, mas ao longo do tempo, os tribunais brasileiros passaram a reconhecer direitos patrimoniais decorrentes de longas uniões de fato, culminando na Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (GONÇALVES, 2020, p.618-620).

A jurisprudência brasileira passou a reconhecer o direito à partilha de bens adquiridos durante a convivência *more uxório*, ou seja, uma relação de fato equiparada ao casamento. Essa decisão se baseou no reconhecimento do esforço comum na formação do patrimônio, incluindo tanto contribuições financeiras quanto tarefas domésticas. O termo "concubinato impuro" foi introduzido para descrever relações adulterinas, enquanto o conceito de união estável ganhou

destaque na legislação, reconhecendo a convivência pública, contínua e duradoura entre homem e mulher como entidade familiar (GONÇALVES, 2020, p.621-622).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a união estável foi oficialmente reconhecida como uma forma legítima de constituição de família, ressaltando que a lei deveria facilitar a sua conversão em casamento. O Código Civil de 2002 reforçou essa concepção ao definir a união estável e distinguir claramente do concubinato. Enquanto a união estável envolve convivência duradoura com o objetivo de constituir família, o concubinato refere-se a relações não eventuais entre pessoas impedidas de casar-se. Essas mudanças refletem uma adaptação do Direito de Família às transformações sociais e culturais, reconhecendo e protegendo novas formas de convivência familiar (GONÇALVES, 2020, p.622-623).

No âmbito do Código Civil de 2002, observa-se uma reformulação significativa no tratamento da união estável, que era regida pelas Leis n. 8.971/94 e 9.278/96. O código incorporou os princípios básicos dessas leis, além de introduzir disposições específicas nos artigos 1.723 a 1.727, abordando aspectos pessoais e patrimoniais. (GONÇALVES, 2020, p.624).

O referido Código, em seu artigo 1.723, considera elementos como "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Oliveira (2005, n.p) explica que:

Na esfera das relações pessoais entre os companheiros, o art. 1.724 do mesmo Código enumera os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos, deveres tais que igualmente competem aos casados (com o acréscimo, para estes, da obrigação de manter o domicílio em comum; e a substituição do dever de lealdade pelo de fidelidade, não mais que um preciosismo semântico).

Quanto aos efeitos patrimoniais para a união estável, o Código Civil determina a aplicação do regime da comunhão parcial de bens, salvo disposição em contrato escrito entre os conviventes.

No que diz respeito aos requisitos para configurar a união estável, destaca-se a ausência de formalidades para sua constituição. Enquanto o casamento exige um processo de habilitação, a união estável é estabelecida pelo simples fato da convivência. No entanto, a falta de documentação formal pode dificultar a prova dessa relação, sugerindo-se a formalização por meio de um contrato de convivência entre as partes. (GONÇALVES, 2020, p. 627).

É importante ressaltar que, embora a união estável valorize a informalidade, há necessidade de uma duração e continuidade no relacionamento para sua configuração jurídica. Diversos requisitos subjetivos e objetivos devem ser observados, incluindo a convivência more

uxorio, o objetivo de constituir família, a diversidade de sexos, a notoriedade, a estabilidade, continuidade, a inexistência de impedimentos matrimoniais e a relação monogâmica (GONÇALVES, 2020, p. 628).

3 PRESSUPOSTOS DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

A família contemporânea é fundamentada na afetividade, na mútua ajuda moral e psicológica, e no amor. Laços de parentesco, matrimônio ou afinidade podem originar essa estrutura familiar moderna, que pode incluir filhos, cônjuge ou não, como nas famílias monoparentais. Nesse sentido, tanto o casamento quanto a união estável são entidades familiares que compõem a paisagem da família brasileira.

Atualmente, a união estável é definida por Euclides de Oliveira como "uma relação de puro afeto entre homem e mulher", enfatizando que "a comunhão de vida que se estabelece por essa via informal tem por objetivo a mútua felicidade e a formação de uma família, sem necessidade de intervenção cartorária ou judicial" (OLIVEIRA, 2002, s.d.).

A união estável é um fenômeno social, uma realidade presente nas relações familiares atuais, reconhecendo a formação de famílias formadas pelo mútuo afeto e cooperação entre duas pessoas desimpedidas.

É reconhecida como forma de entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º: "§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Enquanto o casamento é previsto no artigo 226, §1º da Constituição Federal:

Artigo 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

Na interpretação de Cavalcanti (2004, p.15)

Como podemos perceber do texto constitucional vigente, o conceito de família foi completamente alterado. Nesse sentido, a família continua a ser a base absoluta da sociedade, contando com a especial proteção do Estado, que deve defendê-la, já que também se molda na organização familiar.

A grande modificação foi a dissociação do casamento como única forma de constituição de família legítima, passando-se a considerar também como entidade familiar a relação extramatrimonial estável entre um homem e uma mulher que antes era tida como amoral e pecaminosa, além daquela formada por qualquer um dos genitores e seus descendentes, a família monoparental.

Segundo artigo escrito por Simões (2004, n.p), o primeiro parágrafo do artigo 226 da Constituição brasileira marca uma mudança significativa na proteção jurídica da família. Ao eliminar a menção explícita ao casamento, diferencia-se das constituições anteriores, passando a abranger "a família" como um todo, sem distinções. Mesmo que os parágrafos subsequentes detalhem diferentes arranjos familiares para atribuir-lhes consequências legais específicas, isso não reintroduz a exclusão anterior. É crucial interpretar essa norma de forma ampla, garantindo direitos igualmente a todas as situações familiares comuns, sem restrições.

Do mesmo modo, Simões (2004, n.p), determina ainda que a essência da norma não reside apenas na proteção da instituição da família, mas também nas pessoas que a compõem. No passado, as leis tendiam a favorecer o casamento como a única forma legítima de família, em detrimento de outras configurações familiares. O caput do artigo 226, por sua vez, busca incluir todas as formas de família que demonstrem laços afetivos, estabilidade e visibilidade.

A classificação dos elementos da união estável busca garantir o amparo e aceitação desta forma moderna de constituição de família pela sociedade, baseando-se em elementos objetivos e subjetivos. Entre os objetivos, destacam-se a diferença de sexos, a exclusividade, continuidade e durabilidade da relação, a publicidade ou notoriedade e a ausência de impedimentos matrimoniais. Já os elementos subjetivos incluem a convivência *more uxorio*, que comprova a estabilidade do relacionamento familiar, e o *affectio maritalis*, que demonstra a interesse de constituição familiar. (GONÇALVES, 2020, p.627-628).

A distinção entre união estável e casamento reside principalmente no fato de que o casamento é formalizado por um procedimento jurídico solene, sujeito a regulamentações específicas que estabelecem sua validade e eficácia, enquanto a união estável se estabelece pela convivência pública e contínua entre duas pessoas, sem a necessidade de formalidades legais estritas. Apesar de avanços como a definição dos elementos do instituto da união estável, o Código Civil de 2002, também apresenta desvantagens para o companheiro em relação ao cônjuge, tornando visível a posição inferior dada ao companheiro da união estável em comparação ao cônjuge do casamento civil.

Na contemporaneidade, a família deixou de ser estritamente definida pela consanguinidade ou pelo casamento legal, abraçando a diversidade de formas de relacionamento baseadas no afeto e na cooperação mútua. Assim, tanto o casamento quanto a união estável emergem como institutos que dão forma a essa pluralidade familiar.

Hoje, a união estável é reconhecida como uma realidade social inegável, sendo uma forma legítima de constituir uma família baseada no afeto mútuo e na cooperação entre parceiros desimpedidos. No entanto, é fundamental notar que a união estável não é uma mera

reprodução do casamento. Enquanto este é formalizado por um ato jurídico solene e regido por normas rígidas, aquele surge de maneira mais informal, embora igualmente comprometido com a constituição de uma família. Essa diferença é perceptível também nas disposições legais, como o tratamento diferenciado dado pelo Código Civil em relação aos direitos sucessórios dos companheiros em comparação com os cônjuges.

O Código Civil de 2002 avançou ao dedicar um capítulo específico à união estável, delineando seus elementos e reconhecendo sua importância na estrutura familiar contemporânea. Contudo, ainda persistem desigualdades, evidenciadas pelo artigo 1.790, que limitam a participação do companheiro na herança em relação ao cônjuge, restringindo os bens passíveis de partilha e estabelecendo critérios desiguais de distribuição.

Assim, a trajetória legal da união estável no Brasil reflete não apenas o reconhecimento de sua legitimidade como entidade familiar, mas também os desafios enfrentados na busca por uma equiparação efetiva de direitos em relação ao casamento. É necessário um contínuo processo de revisão e aprimoramento das leis para assegurar a plena igualdade e proteção jurídica a todos os tipos de família.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 AO CÓDIGO CIVIL DE 2002

O concubinato ou companheirismo, desde suas origens até sua transição para a união estável, reflete a evolução das relações humanas ao longo da história. O concubinato é uma instituição tão antiga quanto a própria humanidade.

O Código Civil de 1916 (CC/1916), embora reconhecesse sua existência, não concedeu quaisquer direitos a essa realidade social. Em vez disso, visava proteger a chamada família legítima, ou seja, aquela formada pelo casamento entre um homem e uma mulher. Durante a vigência do CC/1916, os concubinos não tinham direitos reconhecidos, e cabia aos juízes aplicarem a analogia e a equidade nos casos concretos.

No Código Civil de 1916, não havia uma regulamentação específica sobre a união estável. O concubinato, entendido como uma relação extramatrimonial, não era reconhecido legalmente como uma entidade familiar.

O artigo 231 estabelecia deveres dos cônjuges, como a fidelidade recíproca, vida em comum, mútua assistência e sustento, guarda e educação dos filhos. Enquanto o artigo 242 regulava as restrições impostas à mulher em relação aos atos que poderia praticar sem autorização do marido. Essa ausência de regulamentação legal conferia pouca proteção aos conviventes e seus filhos, deixando-os desamparados perante a lei e a sociedade.

A jurisprudência começou a tratar das uniões livres, reconhecendo a existência de uma sociedade de fato, somente em 1964, com a emissão da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal (STF), reconhecendo o direito à partilha do patrimônio adquirido durante a convivência dos concubinos. Outras decisões, como a Súmula 382 do STF, destacaram que a coabitação não é indispensável para caracterizar o concubinato, sendo a intenção do casal o elemento mais importante. (FERRAZ, 2008, s.p).

No contexto das leis especiais, destacamos as Leis 8.971/94 e 9.278/96, que regulavam a união estável. Estas leis estabeleciam direitos e deveres aos conviventes, abrangendo questões como regime de bens, direitos sucessórios, alimentos e guarda dos filhos.

Além das leis especiais, com o advento do Código Civil de 2002, houve uma mudança significativa. O artigo 1.723 reconheceu a união estável como entidade familiar, desde que configurada na convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituição de família. Além disso, o artigo 1.724 estabeleceu os deveres entre os companheiros, incluindo lealdade, respeito, assistência e responsabilidade pela guarda, sustento e educação dos filhos.

Outros dispositivos importantes foram o artigo 1.725, que determinou que, na ausência de contrato escrito entre os companheiros, aplicar-se-ia o regime da comunhão parcial de bens às relações patrimoniais, e o artigo 1.726, que previu a possibilidade de conversão da união estável em casamento.

4 SUCESSÃO HEREDITÁRIA NA UNIÃO ESTÁVEL

O cenário jurídico brasileiro, regido pelo Código Civil de 2002, conforme explicado por GONÇALVES (2020, p. 21), estabelece um arcabouço legal para a sucessão na união estável. Esse contexto, entretanto, tem sido objeto de debates e críticas, especialmente quanto aos direitos sucessórios do companheiro sobrevivente.

Com o falecimento de um dos conviventes em uma união estável, surgem disputas em torno da divisão patrimonial e dos direitos sucessórios. É imperativo compreender a distinção entre meação e herança: enquanto a meação refere-se à parte comum do patrimônio do casal pertencente a um dos consortes, a herança engloba o patrimônio total do falecido, incluindo seus bens particulares e metade dos bens comuns (NUNES, 2015, p.28-32).

Ou seja, meação refere-se ao direito que os parceiros em uma união estável têm sobre os bens adquiridos durante o período de convivência. Segundo a legislação brasileira, na ausência de um contrato escrito que estabeleça regime de bens diferente, a união estável segue o regime de comunhão parcial de bens. Isso implica que os bens adquiridos onerosamente durante a convivência são considerados patrimônio comum do casal e devem ser partilhados

em caso de dissolução da união. A meação, portanto, garante que cada companheiro tenha direito a uma parte igual dos bens adquiridos durante o relacionamento, independentemente de quem os adquiriu ou em nome de quem estão registrados. Em resumo, a meação assegura uma divisão justa dos bens comuns em uma união estável, seguindo as regras estabelecidas pela legislação civil GONÇALVES (2020, p. 646).

O Código Civil mantém a distinção entre meação e herança para o companheiro sobrevivente, conforme estabelecido no artigo 1.725. A meação, parte do patrimônio adquirido durante a união, não se confunde com a herança. Esta última, por sua vez, é limitada aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, conforme o artigo 1.790 (BRASIL, 2002).

Contudo, os direitos sucessórios do companheiro sobrevivente são restringidos. Sua participação na herança é condicionada à concorrência com outros herdeiros, como descendentes, ascendentes e até mesmo colaterais do falecido, conforme estabelecido nos artigos 1.790, I a IV do Código Civil vigente.

Essa diferenciação de tratamento em relação às famílias matrimoniais é questionável, uma vez que a Constituição Federal preconiza a proteção jurídica da união estável como uma forma alternativa de entidade familiar. Enquanto o cônjuge sobrevivente figura em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, afastando os colaterais do falecido, o companheiro sobrevivente enfrenta uma série de concorrências e restrições.

Zeno Veloso quando citado por Gonçalves (2020, p. 654), expressa sua indignação diante da concorrência imposta ao companheiro sobrevivente, questionando a relevância dessa medida em uma sociedade contemporânea onde as relações de afetividade entre parentes colaterais são muitas vezes distantes ou até inexistentes.

A jurisprudência brasileira tem sido consistente na proteção dos direitos dos companheiros em união estável, corroborando a equiparação entre cônjuge e companheiro em matéria sucessória e previdenciária. Decisões recentes dos tribunais têm reforçado a necessidade de garantir tratamento igualitário aos conviventes, assegurando-lhes direitos e proteção jurídica em conformidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade.

5 ANÁLISE DOS RECURSOS 6464721 E 878694

O capítulo a seguir analisa duas decisões emblemáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente os Recursos Extraordinários (RE) 646.721 e 878.694. Estes recursos representam marcos importantes na evolução do direito sucessório e na consolidação dos princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira. O cerne dessas

discussões envolve a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável, tema intrinsecamente ligado à igualdade perante a lei e à proteção das diversas formas de convivência familiar.

Através de uma análise aprofundada dessas decisões, este capítulo busca compreender os fundamentos jurídicos, sociais e políticos que permeiam os debates em torno dos direitos sucessórios no Brasil. Além disso, serão exploradas as implicações dessas decisões no contexto da justiça social, da segurança jurídica e do papel do Poder Judiciário na interpretação e aplicação das leis.

Ao examinar as razões que levaram o STF a equiparar os regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável, bem como os desdobramentos dessas decisões na sociedade brasileira, este capítulo busca contribuir para uma compreensão mais ampla dos desafios e das oportunidades enfrentadas pelo sistema jurídico brasileiro na promoção dos direitos fundamentais e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

5.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 646.721

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário (RE) 646.721 representa um marco histórico na consolidação dos direitos sucessórios no Brasil. O cerne da questão debatida envolveu a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável, um tema intrinsecamente ligado aos princípios fundamentais que regem a sociedade brasileira. Como bem destacou o Ministro Edson Fachin, "Não há dúvida alguma que, nos termos da Constituição, a família é a base de uma sociedade livre, plural, solidária e responsável". Essa afirmação ressalta a importância da instituição familiar como pilar da sociedade, e, por conseguinte, a necessidade de garantir igualdade de direitos a todas as formas de convivência familiar.

Nesse contexto, as palavras de Isaiah Berlin ressoam como um chamado à autonomia e liberdade individual. "Eu desejo que minha vida e minhas decisões dependam de mim mesmo, não de forças externas de qualquer espécie." A decisão do STF não apenas reconhece a autonomia dos indivíduos em suas escolhas afetivas, mas também reforça a responsabilidade do Estado em proteger essas escolhas e garantir a igualdade de tratamento perante a lei.

A Ministra Cármen Lúcia, ao destacar que "O amor não conhece leis", evidencia a dimensão humana e afetiva subjacente às relações familiares. O reconhecimento das uniões estáveis, sejam elas homoafetivas ou heteroafetivas, como entidades familiares legítimas é uma expressão do respeito à diversidade e da proteção da dignidade humana. Ademais, como

salientado pela Ministra Cármen Lúcia, a decisão do STF também reconhece a importância das relações patrimoniais, jurídicas e sociais estabelecidas nas uniões estáveis:

A união que estabelece relações com repercussões patrimoniais, jurídicas e sociais, de ordem, portanto, a interferir na sucessão, como é o caso aqui tratado, é que chama o Estado legislador - e, agora, neste caso, o Estado juiz e mais ainda o juiz constitucional - a definir do que se trata em termos de direitos garantidos a cada um.

Essa reflexão ressalta a complexidade e a relevância da matéria discutida.

Por fim, as palavras do Ministro Ricardo Lewandowski sobre a importância da deferência ao legislador refletem o papel do Judiciário na interpretação e aplicação das leis. "Eu vou pedir vênias à divergência e prestar deferência ao legislador, que é aquilo que convém a uma suprema corte e a todas as supremas cortes do mundo." Essa deferência não implica, contudo, em uma renúncia à responsabilidade de garantir a efetivação dos princípios constitucionais, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana, conforme destacado pelo Tribunal.

A equiparação dos regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável representa um avanço na concretização dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A igualdade de tratamento perante a sucessão não apenas fortalece os laços familiares, mas também promove uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os tipos de família são reconhecidos e protegidos pela lei.

A decisão do STF também é reflexo de um movimento mais amplo de reconhecimento e valorização das relações afetivas fora do modelo tradicional de família. Ao reconhecer a união estável como uma forma legítima de constituição familiar, o Tribunal reafirma o respeito à diversidade e à pluralidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea.

Além disso, a decisão do STF tem impacto direto na promoção da justiça social, ao garantir que os direitos patrimoniais sejam distribuídos de forma equitativa entre os parceiros de uma união estável. Isso é especialmente relevante em casos de convivência duradoura, onde ambos os companheiros contribuem para a formação do patrimônio do casal.

A igualdade de direitos sucessórios também é fundamental para a proteção dos direitos das mulheres, que historicamente foram prejudicadas por discriminações de gênero no âmbito do direito sucessório. Ao equiparar os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros, o STF contribui para a superação dessas desigualdades e para o fortalecimento da autonomia das mulheres em suas relações familiares.

Outro aspecto relevante é o impacto econômico dessa decisão. Ao garantir a igualdade de direitos sucessórios, o STF proporciona maior segurança jurídica aos casais em união

estável, incentivando a formalização dessas relações e contribuindo para a estabilidade financeira das famílias.

A decisão do STF também tem implicações políticas, ao reforçar o papel do Poder Judiciário como guardião dos direitos fundamentais e como agente de transformação social. Ao reconhecer a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios, o Tribunal reafirma sua função de garantir a efetivação dos princípios constitucionais, mesmo diante da inércia do legislador.

Além disso, a decisão do STF estimula o debate público sobre a necessidade de atualização da legislação civil em relação às novas configurações familiares. A partir desse precedente, abre-se espaço para a discussão sobre a necessidade de reformas legislativas que reflitam a diversidade e complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea.

É importante destacar também o impacto simbólico dessa decisão na luta contra a homofobia e a discriminação de gênero. Ao reconhecer os direitos sucessórios das uniões estáveis homoafetivas, o STF envia uma mensagem poderosa de inclusão e respeito à diversidade sexual e de gênero.

Por fim, a decisão do STF ressalta a importância do Poder Judiciário como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, especialmente em momentos de retrocesso e ameaças aos direitos conquistados. Ao reafirmar a igualdade de direitos sucessórios, o Tribunal reforça seu compromisso com a defesa dos princípios democráticos e da dignidade da pessoa humana.

5.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 878.694

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 878.694 também marca um marco significativo no reconhecimento e na garantia dos direitos sucessórios das uniões estáveis. O cerne da controvérsia residia na constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002, que estabelecia um tratamento diferenciado entre cônjuges e companheiros no que diz respeito à sucessão hereditária. O Ministro Relator, Luís Roberto Barroso, ao reconhecer a inconstitucionalidade desse dispositivo, determinou a aplicação das regras sucessórias previstas no artigo 1.829 do mesmo Código Civil para as uniões estáveis. Essa decisão foi acompanhada pela maioria dos ministros, representando um avanço na proteção dos direitos dos companheiros em relação à herança de seus parceiros falecidos.

Os ministros vencidos no julgamento, Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, discordaram da decisão majoritária, votando pelo não provimento do recurso. Essa divergência refletiu a complexidade da questão e a variedade de interpretações possíveis sobre a constitucionalidade do dispositivo em questão. No entanto, a decisão final do STF

estabeleceu um precedente importante ao reconhecer a igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros no que se refere à sucessão hereditária.

A ação movida pela recorrente Maria de Fátima Ventura desencadeou esse importante debate jurídico sobre os direitos sucessórios nas uniões estáveis. Sua busca pelo reconhecimento do direito à herança de seu companheiro falecido foi fundamental para a revisão e o aprimoramento da legislação vigente. A decisão do STF não apenas garantiu os direitos de Maria de Fátima, mas também estabeleceu um novo paradigma para a proteção dos direitos sucessórios dos companheiros em todo o país.

As implicações dessa decisão são vastas e profundas, afetando diretamente os processos de inventários judiciais e partilhas extrajudiciais em andamento. O entendimento firmado pelo STF requer uma revisão cuidadosa dos procedimentos em curso, garantindo a aplicação dos novos parâmetros estabelecidos pela Corte. A igualdade de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros agora é um princípio fundamental a ser observado em todas as questões relacionadas à sucessão hereditária.

Além disso, a modulação dos efeitos da decisão, limitando sua aplicação a processos em que não houve trânsito em julgado da sentença de partilha ou escritura pública em partilhas extrajudiciais, demonstra a preocupação do STF com a segurança jurídica e a estabilidade das relações patrimoniais já estabelecidas. Essa moderação permite uma transição suave para o novo entendimento jurídico, evitando retrocessos injustos ou prejuízos para as partes envolvidas.

No âmbito mais amplo, a decisão do STF representa um passo significativo rumo à consolidação dos direitos das famílias formadas por união estável. Reconhecer a igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros é essencial para promover uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todas as formas de família são respeitadas e protegidas pela lei.

Portanto, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 878.694 não apenas reafirma os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade humana consagrados na Constituição, mas também representa um avanço significativo na proteção dos direitos sucessórios das uniões estáveis no Brasil.

5.3 ANÁLISE CRÍTICA DAS DECISÕES DO STF E CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL NO BRASIL

À medida que a sociedade evolui, segundo Simões (2007, n.p) as famílias e seus núcleos também sofrem transformações. Modelos tradicionais de família, como os grandes núcleos ou

os compostos apenas por filhos legítimos, gradativamente cedem espaço à valorização dos laços afetivos como elemento central na constituição familiar.

Simões (2007, n.p), coloca ainda em seu artigo que é evidente que a tendência contemporânea é de que as famílias se estruturam em torno da afetividade. A lei não pode, por si só, impor esse sentimento como regra universal, pois a afetividade surge naturalmente da convivência e dos laços emocionais entre os membros familiares. Nessa perspectiva, o respeito mútuo e a consideração pelo bem-estar de todos os membros familiares emergem como elementos fundamentais na construção da identidade familiar.

O conceito de "estado de família" refere-se à posição que cada indivíduo ocupa dentro desse contexto familiar. Para nós, essa dinâmica familiar se baseia na cooperação, no respeito, na solidariedade e no afeto mútuos, independentemente dos laços consanguíneos. Dessa forma, o afeto não só permeia as relações familiares tradicionais, mas também é reconhecido como um valor jurídico essencial na formação e na manutenção dos laços familiares (SIMÕES, 2007, n.p).

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694 representam marcos importantes na evolução do reconhecimento e garantia dos direitos sucessórios das uniões estáveis no Brasil. Ao equiparar os regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, o STF reafirma seu papel como guardião dos princípios constitucionais de igualdade e dignidade humana, promovendo uma sociedade mais justa e inclusiva. No entanto, essas decisões também suscitam reflexões críticas sobre o papel do Judiciário, a necessidade de reformas legislativas e os desafios enfrentados pela sociedade brasileira em relação às novas configurações familiares.

Em primeiro lugar, é importante reconhecer o papel proativo do STF na interpretação e aplicação dos princípios constitucionais, especialmente diante da omissão do legislador em promover reformas necessárias para garantir a igualdade de direitos das uniões estáveis. As decisões proferidas nos REs 646.721 e 878.694 demonstram a capacidade do Tribunal de atuar como agente de transformação social, garantindo a efetivação dos direitos fundamentais mesmo em face de resistências políticas e sociais.

No entanto, é necessário ponderar sobre os limites da atuação do Judiciário e o princípio da separação dos poderes. Embora as decisões do STF sejam fundamentadas em princípios constitucionais, a modulação dos efeitos e a deferência ao legislador, como expressas pelos ministros vencidos nos julgamentos, evidenciam a complexidade do debate jurídico e a importância do diálogo entre os poderes para a consolidação de políticas públicas eficazes.

Além disso, as decisões do STF destacam a necessidade urgente de atualização da legislação civil em relação às novas configurações familiares presentes na sociedade contemporânea. O reconhecimento da igualdade de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros é apenas um passo em direção a uma legislação mais inclusiva e adequada às demandas da sociedade brasileira. Reformas legislativas são essenciais para garantir a plena proteção dos direitos das famílias formadas por união estável, especialmente em relação a questões como guarda dos filhos, pensão alimentícia e partilha de bens.

Nos recursos extraordinários analisados, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil devido à violação de princípios constitucionais, como o da igualdade entre as famílias, consagrado no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da vedação ao retrocesso e da proteção deficiente. Além disso, a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no artigo 1.790 do Código Civil foi considerada incompatível com a Constituição Federal, levando à decisão de reconhecer a inconstitucionalidade desse artigo.

Observa-se que Recurso Extraordinário 646.721, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), abordou a aplicação do regime sucessório a uniões estáveis homoafetivas, questionando a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil de 2002 (CC/2002), que estabelece regras distintas para a sucessão entre cônjuges e companheiros. O caso específico envolveu São Martin Souza da Silva, representado por Rossano Lopes, e Geni Quintana, representada por Carlos Eduardo Ferreira, representada por Regina Beatriz Tavares da Silva. A tese central do recurso defendeu que a distinção entre o tratamento sucessório de cônjuges e companheiros em união estável é inconstitucional, pois contraria os princípios da igualdade, da dignidade humana e da vedação ao retrocesso.

O acórdão do Recurso Extraordinário 646.721, reforça o entendimento de que diferentes formas de família são reconhecidas pela Constituição Brasileira, incluindo uniões estáveis homo e heteroafetivas, sem hierarquia ou diferença jurídica entre elas, conforme decisões anteriores (ADI 4277 e ADPF 132). A decisão do STF corrobora a visão de que todos os tipos de união estável devem ser tratados igualmente em relação ao direito sucessório, promovendo a igualdade e a segurança jurídica nas relações familiares.

Destaca-se ainda que as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) afetam os inventários judiciais e as partilhas extrajudiciais em termos de aplicabilidade ao estabelecer o seu entendimento, tendo impacto direto na segurança jurídica desses processos, estabelecendo critérios específicos para a aplicação da tese firmada em repercussão geral. Portanto, a decisão

do STF tem o potencial de influenciar significativamente a forma como os inventários judiciais e as partilhas extrajudiciais são conduzidos, garantindo a aplicação consistente da tese estabelecida.

Agora, tratando-se do Recurso Extraordinário (RE 878.694) avaliado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no qual se discute a constitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, conforme estabelecido pelo artigo 1.790 do Código Civil de 2002. A recorrente, Maria de Fátima Ventura, representada por seus advogados, contesta a validade da disposição legal que limita os direitos sucessórios dos companheiros em relação aos cônjuges, argumentando que tal diferenciação viola os princípios da igualdade e da dignidade humana, bem como o dever estatal de proteção à família.

O caso concreto abordado no recurso refere-se a uma união estável, onde a recorrente, após a morte de seu companheiro, que não deixou testamento nem descendentes ou ascendentes, reivindica o direito sucessório integral que teria se fosse casada, ao invés da parte limitada que lhe é atribuída pelo Código Civil. A sentença de primeiro grau foi parcialmente favorável à recorrente, porém, após apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, baseando-se na constitucionalidade do art. 1.790, restringiu seu direito a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

O STF, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso e presidência da Ministra Cármen Lúcia, analisou o tema, reconhecendo a repercussão geral e, por maioria, deu provimento ao recurso. Foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, e o direito da recorrente a participar da herança foi assegurado com base no regime jurídico estabelecido pelo artigo 1.829 do mesmo código. A decisão também estabeleceu que a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros é incompatível com a Constituição Federal de 1988.

A aplicação da nova interpretação ficou restrita a inventários judiciais ainda não finalizados e partilhas extrajudiciais sem escritura pública, visando preservar a segurança jurídica. O voto do relator discute a evolução do conceito de família e a proteção do direito sucessório, destacando a necessidade de igualdade entre diferentes constituições familiares e reafirmando que tanto casamento quanto união estável representam manifestações da autonomia privada.

Ficou, portanto, determinado que seja aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do Código Civil. Isso significa que a hierarquização entre entidades familiares (casamento e união estável) é incompatível com a Constituição de 1988, e que o art. 1.790 do Código Civil, ao discriminar a companheira (ou o companheiro), entra em contraste

com os princípios da igualdade, da dignidade humana e da proporcionalidade. Portanto, a decisão reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil e determinou a aplicação das regras sucessórias do art. 1.829 do mesmo Código, relacionadas ao regime sucessório das pessoas casadas, às uniões estáveis, com modulação dos efeitos de modo a alcançar apenas os processos judiciais em que não tenha havido ainda o trânsito em julgado.

Destaca-se ainda, que a decisão abordou, os princípios constitucionais que fundamentam a inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Estes princípios são, a igualdade entre as modalidades de uniões asseguradas pela Constituição, a base da sociedade livre, justa e solidária, a proteção à família e a autonomia do casal na escolha entre os institutos de casamento ou união estável para a constituição do núcleo familiar. Além disso, a incompatibilidade do art. 1.790 do CC/2002 com a Constituição Federal também violou outros três princípios constitucionais: o da dignidade da pessoa humana, o da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e o da vedação ao retrocesso.

Além disso, foi disposto que o regime sucessório em relação aos bens adquiridos onerosamente durante a união estável é aplicado de forma a limitar o direito sucessório da companheira a um terço dos bens adquiridos durante a existência da união estável, excluindo-se os bens particulares do companheiro. Isso significa que a companheira terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho, se concorrer com filhos comuns, e, se concorrer com descendentes só do autor da herança, terá direito a metade do que couber a cada um daqueles. Em resumo, o acórdão estabelece uma divisão específica dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, limitando o direito sucessório da companheira em relação a esses bens.

Importante ressaltar que a repercussão geral estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal sobre a validade do art. 1.790 do Código Civil de 2002 foi reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade desse artigo e declarar o direito da recorrente a participar da herança de seu companheiro em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002. Isso significa que o STF considerou inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, determinando que o regime do art. 1.829 do CC/2002 deve ser aplicado tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável.

As decisões do STF refletem uma mudança de paradigma na compreensão das relações familiares e da dignidade humana. Ao reconhecer as uniões estáveis como entidades familiares legítimas, independentemente de sua forma ou composição, o Tribunal reafirma o respeito à

diversidade e à autonomia dos indivíduos em suas escolhas afetivas. Isso é fundamental para promover uma cultura de tolerância e respeito às diferenças na sociedade brasileira.

No entanto, apesar dos avanços conquistados, ainda persistem preconceitos e discriminações em relação às uniões homoafetivas, bem como desigualdades de gênero que afetam a distribuição de direitos e deveres dentro dessas relações.

Em suma, as decisões do STF nos REs 646.721 e 878.694 representam importantes avanços na proteção dos direitos das famílias formadas por união estável no Brasil. No entanto, é necessário continuar o diálogo e ações para promover uma legislação mais inclusiva e adequada às demandas da sociedade contemporânea, garantindo a plena igualdade de direitos e o respeito à diversidade nas relações familiares.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da união estável no contexto jurídico brasileiro representa um marco significativo na consolidação dos direitos familiares e na promoção da igualdade de tratamento entre diferentes formas de convivência afetiva. Ao longo das décadas, testemunhamos uma transformação gradual, mas profunda, nas concepções legais e sociais sobre as uniões estáveis, culminando em decisões emblemáticas do Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceram a igualdade de direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros.

A história da união estável no Brasil é marcada por avanços e desafios. Inicialmente, as relações de fato eram desprotegidas pela legislação, deixando os parceiros em união estável à mercê de interpretações casuísticas e injustas. No entanto, ao longo do tempo, houve uma crescente conscientização sobre a importância de garantir direitos iguais para todas as formas de família, independentemente de sua constituição formal.

A evolução legislativa sobre o tema reflete essa mudança de paradigma. A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer a união estável como entidade familiar, conferindo-lhe proteção e direitos equiparados aos do casamento. Posteriormente, o Código Civil de 2002 trouxe mais clareza e segurança jurídica ao estabelecer regras específicas para as uniões estáveis, como a possibilidade de contrato de convivência e a equiparação dos regimes sucessórios.

No entanto, apesar dos avanços legislativos, persistiam disparidades em relação aos direitos sucessórios entre cônjuges e companheiros em união estável. Foi somente com as decisões do STF nos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694 que essas desigualdades foram finalmente superadas. O reconhecimento da inconstitucionalidade da distinção de

regimes sucessórios representou um passo crucial na consolidação da igualdade de direitos entre todas as formas de família.

Essas decisões do STF não apenas corrigiram uma lacuna na legislação, mas também reafirmaram os princípios fundamentais da igualdade e da dignidade humana consagrados na Constituição. Ao reconhecer a autonomia e a liberdade dos indivíduos em suas escolhas afetivas, o Tribunal promoveu uma cultura de respeito à diversidade e à pluralidade de arranjos familiares presentes na sociedade contemporânea.

No entanto, é importante reconhecer que as decisões do STF são apenas um passo em direção à plena garantia dos direitos das famílias formadas por união estável. Ainda existem desafios a serem enfrentados, como a necessidade de conscientização e combate aos preconceitos e discriminações, especialmente em relação às uniões homoafetivas. Além disso, é fundamental que o Estado e a sociedade continuem trabalhando juntos para promover reformas legislativas que reflitam adequadamente a diversidade e complexidade das relações familiares na sociedade contemporânea.

Em suma, a evolução da união estável no Brasil representa um processo dinâmico e contínuo de reconhecimento e garantia dos direitos familiares. As decisões do STF nos Recursos Extraordinários 646.721 e 878.694 são marcos importantes nesse caminho, mas é preciso continuar avançando para promover uma sociedade mais justa, inclusiva e igualitária para todas as formas de família.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <https://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.406-2002?OpenDocument>. Acesso em: 21 fev. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 646721. Tribunal de Justiça Estadual. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso. Relator do último incidente: Min. Luís Roberto Barroso (RE-ED-segundos-AgR). Publicado acórdão no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), em 11 set. 2017, ATA Nº 129/2017, DJE nº 204. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4100069>>. Acesso em: 08 set. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 878694. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Relator do último incidente: Min. Luís Roberto Barroso (RE-ED). Publicado acórdão no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), em 06 fev. 2018, ATA Nº 4/2018, DJE nº 21. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4744004>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2022. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2000. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2482>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 447. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2488>>.

Acesso em: 30 de junho de 2000.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e União Estável - Requisitos e Efeitos Pessoais**. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

DIAS, M. B. (2006, 19 de dezembro). **As famílias e seus direitos**. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/252/As+fam%C3%ADlias+e+seus+direitos>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2024.

FERRAZ, Paula Carvalho. **O Concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional**.

IBDFAM: Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões. Ano 10, n. 120, 2008.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/470/O+Concubinato+e+uma+perspectiva+de+inclus%C3%A3o+constitucional>>. Acesso em: 12 abr. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro V 6 - Direito De Família**. São

Paulo: Saraiva Educação S.A., 2020. Disponível em:

<https://www.google.com.br/books/edition/Direito_Civil_Brasileiro_V_6_Direito_De/ubfEDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0>. Acesso em: 15 mar. 2024.

NUNES, Beatriz Caroline. **O reconhecimento da união estável putativa e seus efeitos**

sucessórios. Barbacena, 2015. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) -

Universidade Presidente Antônio Carlos, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais,

Barbacena. Disponível em:

<<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/10475/1/JMRibeiro.pdf>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, Euclides de. **"União Estável"**. Publicado em 04 de julho de 2002. Disponível

em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/59/Uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 10 de fevereiro de 2024.

OLIVEIRA, Euclides de. A Escada do Afeto no Direito de Família: Ficar, Namorar, Conviver e Casar. IBDFAM: **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**. Ano 10, n. 1206, 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/13.pdf>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. A Família Afetiva: O Afeto Como Formador de Família. IBDFAM: **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**. Ano 2, n. 336, 2011.

Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/336/A+fam%C3%ADlia+afetiva+%26mdash%3B+O+afeto+como+formador+de+fam%C3%ADlia>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. Entidades Familiares Constitucionalizadas: Para Além do Numerus Clausus. IBDFAM: **Revista Brasileira de Direito de Família e Sucessões**. Ano 5, n. 128, 2004. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/128/Entidades+familiares+constitucionalizadas:+para+al%25252525C3%25252525A9m+do+numerus+clausus>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabrielle Merida Aramayo

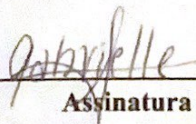
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 41906985, 10º (décimo) período, turma 10D, tendo realizado o TCC com o título: ANÁLISE DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 646721 E 878694: SUCESSÃO HEREDITÁRIA DO COMPANHEIRO SOBREVIVENTE

sob a orientação do(a) Professor(a) Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de maio de 2024 .



Assinatura do discente